

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI 4972, DE 2009

Obriga as empresas a ressarcirem ao Sistema Único de Saúde (SUS) as despesas decorrentes da assistência prestada aos seus empregados vítimas de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho.

Autor: Deputada Rebecca Garcia

Relator: Deputada Darcísio Perondi

I – RELATÓRIO

O PL 4972 de 2009, da deputada Rebecca Garcia, obriga as empresas a ressarcir, ao Sistema Único de Saúde (SUS), o valor correspondente às despesas de assistência prestada aos seus empregados vítimas de acidentes do trabalho ou portadores de doença profissional ou do trabalho.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), de Seguridade Social e Família (CSSF), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A matéria foi rejeitada pela CDEIC. Na Comissão de Seguridade Social e Família, não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

A saúde do trabalhador deve ser motivo de constante atenção nesta Comissão. Entretanto, em que pesem os relevantes motivos que levaram a nobre deputada Rebecca Garcia a apresentar a proposta, devemos nos manifestar contrariamente à proposição, pelos motivos a seguir expostos.

A Constituição Federal, em seu art. 198 c/c art. 195, estabelece que o SUS será financiado por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes do orçamento da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, além de contribuições sociais e outras fontes.

Dentre as contribuições sociais que financiam o Sistema Único de Saúde, estão as devidas pelo empregador que incide sobre a folha de salários, sobre a receita/faturamento e sobre o lucro (art. 195, I, CF). Essa regra se repete na Lei 8.212/91, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Seguridade Social. Registre-se que a Seguridade Social é composta pela Previdência Social, Saúde e Assistência Social.

Ao tratar especificamente da Saúde, a mesma Lei repete prescrição constitucional, estabelecendo que a “Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos” (art. 2º).

Em seu art. 22, a Lei fixa a contribuição da empresa para o custeio da Seguridade - 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; e 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Como forma de financiamento à aposentadoria especial e aos demais benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as empresas estão obrigadas a recolher o Seguro Acidente de Trabalho (SAT), cuja alíquota é de 1%, 2% ou 3%, incidente sobre a folha de pagamento, conforme o grau de risco da atividade preponderante desenvolvida.

A Lei de Custeio da Seguridade Social também prevê que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderão alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito dessa contribuição adicional, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

Já lei mais recente (Lei 10.666/03), visando incentivar a adoção de medidas redutoras dos riscos inerentes ao trabalho, possibilitou a redução ou

majoração dessas alíquotas, que poderão variar entre a metade e o dobro, de acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Trata-se da instituição de um Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%.

O Decreto 6.042/2007, que disciplina a aplicação do FAP, apresenta normas que reduzem ou aumentam a alíquota do seguro acidente do trabalho de acordo com o número de acidentes de trabalho ocorridos na empresa anualmente.

A instituição do FAP fez com que doenças comuns fossem equivocadamente consideradas como acidentes de trabalho - meros distúrbios e disfunções podem ser classificados como agravos à saúde do trabalhador. Mais recente, o Decreto 6.957/2009 trouxe nova elevação nos custos do SAT, a qual vem tentando ser amenizada pela Resolução do Conselho da Previdência Social, do dia 31 de maio de 2010.

Além de o FAP já acarretar aumento da alíquota do seguro acidente do trabalho, com a aprovação da proposta, terá a empresa que ressarcir ao SUS eventual despesa no atendimento do empregado cujo agravão foi equivocadamente detectado com acidente de trabalho.

Vale registrar, ainda, outras contribuições a cargo da empresa destinadas ao financiamento da Seguridade Social - são as incidentes sobre o faturamento (2% sobre sua receita bruta) e sobre o lucro (10% sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda).

Afora a efetiva participação das empresas no financiamento da Seguridade Social, com elevação de alíquotas como forma de inibir a ocorrência de acidentes de trabalho, a Constituição Federal consagrou a proteção à saúde e à segurança dentre os direitos sociais assegurados aos trabalhadores (art. 6º) e expressou a garantia de *"redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança"* (art. 7º, inciso XXII).

Já a Consolidação das Leis do Trabalho traz um conjunto de dispositivos legais sobre normas de saúde e segurança do trabalho (arts. 154 a 201), estabelecendo normas de proteção, fiscalização e medidas preventivas (a exemplo da obrigatoriedade de realização de exames médicos); além de prever penalidades às

empresas que desrespeitarem as normas e impor deveres aos empregados no cumprimento das medidas de proteção estabelecidas.

De forma a atender às peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, o legislador celetista delegou ao Ministério do Trabalho e Emprego o estabelecimento de disposições complementares às normas de medicina e segurança do trabalho (art. 200).

No uso dessa atribuição, o Ministério do Trabalho e Emprego já editou várias Normas Regulamentares (NR), dentre as quais, destacam-se: NR 01 (disposições gerais), NR 02 (inspeção prévia), NR 03 (embargo e interdição), NR 07 (exames médicos), NR 17 (ergonomia) e NR 28 (fiscalização e penalidades).

Especificamente quanto ao estabelecimento de medidas preventivas de acidentes e doenças ocupacionais, a NR 07 estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), com o objetivo de promover e preservar a saúde dos empregados.

Essa breve exposição da legislação vigente demonstra que a empresa participa de forma significativa do financiamento da Seguridade Social, à qual integra o Sistema Único de Saúde, em cujo rol de competências estão executar ações de saúde do trabalhador e colaborar na proteção do meio ambiente de trabalho (art. 200, II e VIII, da CF). No mais, o ordenamento trabalhista é complementado pelas Instruções do Ministério do Trabalho e Emprego sobre normas de proteção e prevenção à saúde e à segurança do trabalhador.

Dessa forma, mostra-se irrazoável, injurídico e inconstitucional projeto de lei que obrigue a empresa a ressarcir o SUS das despesas decorrentes da assistência a empregados vítimas de acidentes do trabalho ou portadores de doença profissional ou do trabalho.

A empresa já arca com recursos para que seu empregado tenha a assistência médica necessária em casos de acidente do trabalho ou doença ocupacional. A empresa é, ainda, punida a recolher contribuições com alíquotas maiores quando sua atividade representa risco ao trabalhador ou quando não adota medidas de prevenção.

Admitir a restituição propugnada seria o mesmo que permitir idêntica medida relacionada com outras atividades do Estado, que tenham seu financiamento advindo de tributos cobrados de toda a sociedade. No âmbito da iniciativa privada, seria como admitir que uma Seguradora exija de seu segurado, além do pagamento do prêmio pago mês a mês, a restituição dos valores despendidos na cobertura do sinistro.

Aproveito para registrar que o presente parecer havia sido apresentado anteriormente como Voto em Separado pelo nobre Deputado Roberto Britto. Por concordar com o seu mérito acolhi o mesmo em sua integralidade.

Por todas as razões expostas, voto pela rejeição do PL 4972 de 2009 na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, de junho de 2011.

Deputado DARCÍSIO PERONDI